Anexo do Of. nº 266/97-GP
S. Vicente 13/11/97

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 547-A

3215

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária visando à manutenção do Sistema Nacional de Cadastro Rural.
Proc. nº 4739/92

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio, inclusive Termos Aditivos e de Retificação com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, visando à conjugação de esforços materiais e humanos para a execução das atividades de manutenção do Sistema Nacional de Cadastro Rural e prestação de assistência aos interessados sobre quaisquer questões relacionadas com o Cadastramento a cargo do INCRA, nos termos da minuta de Convênio que integra esta Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 10 de novembro de 1997.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal

proc. 288/97

Anexo do Of. nº 266/92-GP
S. Vicente 13/11/92

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, E O MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE NO ESTADO DE SÃO PAULO

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, doravante denominado simplesmente INCRA, neste ato representado pelo seu Superintendente Regional de São Paulo no uso da competência que lhe foi conferida pela letra O do Art. 34 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MAARA nº 812, de 1o de dezembro de 1993, publicada no Diário Oficial da União - Seção I, de 20 de dezembro de 1993, e o Município de SÃO VICENTE Estado de São Paulo, doravante denominado simplesmente MUNICÍPIO, neste ato representado pelo seu Prefeito MARCIO LUIZ FRANCA GOMES celebram o presente Convênio, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Este convênio tem por objetivo cumprir o estabelecido no art. 46 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, no art. 52 do Decreto nº 55.891, de 31 de março de 1965, e no Parágrafo 2º do art.1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, visando a conjugação de esforços materiais e humanos para a execução das atividades de Manutenção do Sistema Nacional de Cadastro Rural, e prestação de assistência aos interessados sobre quaisquer questões relacionadas com o Cadastramento a cargo do INCRA.

CLÁUSULA SEGUNDA - Os objetivos previstos no presente convênio serão atingidos mediante a criação, instalação e funcionamento de um Órgão subordinado ao Município e vinculado tecnicamente ao INCRA , Órgão este que se denominará UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO - UMC, ao qual caberá a realização das atividades mencionadas na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA TERCEIRA - O Município se obriga a:

a) Criar, instalar e manter em funcionamento a Unidade Municipal de Cadastramento - UMC, destinada à realização das atividades necessárias à consecução dos objetivos arrolados na Cláusula primeira;

b) Ceder local apropriado, localizado na sede do Município, preferencialmente na Prefeitura, para instalação e funcionamento da Unidade Municipal de Cadastramento - UMC;

c) Designar um servidor do seu quadro administrativo para exercer as funções de Chefe da Unidade Municipal de cadastramento - UMC;

d) Prover a lotação da Unidade Municipal de Cadastramento - UMC com o número de servidores necessários à execução das tarefas;

e) Arcar com as despesas relativas à remuneração e encargos trabalhistas dos servidores lotados na Unidade Municipal de cadastramento - UMC;

f) Por à disposição do INCRA, para capacitação nos locais e datas designadas, os servidores lotados na Unidade Municipal de cadastramento - UMC, arcando com as correspondentes despesas;

g) Prestar assistência à Unidade Municipal de cadastramento - UMC e zelar pelo seu funcionamento;

h) Divulgar a instalação da Unidade Municipal de cadastramento - UMC e o tipo de serviço por ela prestado.

CLÁUSULA QUARTA - O INCRA se obriga a:

a) Convocar e capacitar, mediante treinamento específico, o elemento indicado para chefiar a Unidade Municipal de Cadastramento - UMC e os demais servidores nela lotados;

b) Fornecer, após a conclusão do treinamento, um Certificado aos Participantes que atingirem frequência e aproveitamento compatíveis para exercer as funções na Unidade Municipal de Cadastramento - UMC;

c) Fornecer, sem ônus para o Município, todo o material padronizado pelo INCRA, relativo às atividades a cargo da Unidade Municipal de cadastramento - UMC;

d) Elaborar a sistemática de funcionamento da Unidade Municipal de Cadastramento - UMC, definida através de Ordens de Serviço, Normas, Rotinas e Manuais baixados pela Diretoria de Cadastro Rural - DC/INCRA;

e) Prestar assistência técnica à Unidade Municipal de Cadastramento - UMC, sempre que julgar necesário, ou quando solicitado pelo Chefe da mesma;

f) Manter a Unidade Municipal de Cadastramento - UMC a par de toda e qualquer modificação que venha a ser introduzida em sua sistemática de funcionamento.

CLÁUSULA QUINTA - O prazo de vigência deste Convênio será de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser rescindido por inadimplência de qualquer de sua cláusulas, ou denunciado a qualquer tempo, por conveniência de uma ou de ambas as partes.

CLÁUSULA SEXTA - A publicação do presente instrumento será providenciada pelo INCRA, em extrato, no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, conforme o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883, de 06 de julho de 1994.

CLÁUSULA SÉTIMA - O INCRA poderá a qualquer momento, solicitar do Município a substituição do Chefe da Unidade Municipal de Cadastramento - UMC desde que constate deficiências por parte do mesmo no desempenho de suas funções.

CLÁUSULA OITAVA - O Município poderá, a qualquer momento, substituir o Chefe da Unidade Municipal de Cadastramento - UMC, desde que disponha de outro elemento capacitado pelo INCRA para ocupar o cargo.

CLÁUSULA NONA - O presente convênio poderá ser alterado com a concordância das partes, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA - Independentemente da autonomia administrativa, operacional e financeira das partes, o controle e fiscalização do presente Convênio poderão ser exercidos a nível ministerial, através de Órgãos Centrais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da execução deste Convênio, não sanadas por via administrativa, fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal.

E, por estarem assim ajustadas, firmam as partes este Instrumento, em (3) vias, de igual teor e forma, para um único e só efeito, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

São Paulo,

SUPERINTENDENTE REGIONAL INCRA-SP

PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

TESTEMUNHAS

1 - _____
RG _____

2 - _____
RG _____

Anexo d_____
S. Vicente ___/___/___

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 802-A

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênios com o Governo do Estado, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, objetivando o desenvolvimento de programas ligados à agricultura e ao abastecimento.
Proc. nº 557/00

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termos de Convênios e de Aditamentos com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado dos Negócios de Agricultura e Abastecimento, objetivando o desenvolvimento de programas ligados à agricultura e ao abastecimento.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo 1º, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – receber repasses financeiros e/ou cessão de uso de bens patrimoniais e outros;

II – abrir crédito suplementar especial ao orçamento nos valores liberados pelos ajustes, até os limites previstos na Lei Orçamentária.

Art. 3º - Os encargos que a Prefeitura vier a assumir em razão da execução dos Convênios correrão por conta das verbas próprias, constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 22 de fevereiro de 2000.

PUBLICADO EM 23/02/2000
Jornal A Tribuna
Proc. 1/00

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal

Anexo ao Of. nº 66/00 - CL
S. Vicente 30/3/00

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI Nº 807-A

Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e dá outras providências.
Proc. nº 5107/00

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de São Vicente.

Art. 2º - Ao Conselho de que trata o art. 1º compete:

I – estabelecer diretrizes para a política agropecuária municipal, incentivando atividades agropastoris de baixo impacto ambiental, piscicultura, agricultura e cultivo de espécies nativas, além da manutenção das culturas já existentes;

II – promover a integração dos vários segmentos do setor agropecuário vinculados à produção, comercialização, armazenamento, industrialização e transporte;

III – manter intercâmbio com os Conselhos do gênero instituídos nos municípios que integram a Região Metropolitana da Baixada Santista, visando ao encaminhamento de reivindicações de interesse comum;

IV – assessorar o Poder Executivo Municipal em matérias relacionadas à agropecuária e ao abastecimento.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será constituído de 13 (treze) membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

PUBLICADO EM 29/03/2000
Jornal Diário do Litoral
PROC. 15/00

LEI Nº 807-A

I – 1 (um) representante da CODESAVI – Companhia de Desenvolvimento de São Vicente, que presidirá o Conselho;

II – 2 (dois) representantes da Secretaria de Obras e Meio Ambiente;

III – 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Metropolização;

IV – 1 (um) representante da Secretaria de Projetos Especiais;

V – 1 (um) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos;

VI – 1 (um) representante da Secretaria de Comércio, Indústria e Abastecimento;

VII – 1 (um) representante da Secretaria das Administrações Regionais;

VIII – 1 (um) representante da Câmara Municipal de São Vicente;

IX – 1 (um) representante do Sindicato Profissional do Comércio Varejista dos Feirantes de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e Praia Grande;

X – 2 (dois) representantes da comunidade, sendo 1 (um) da área continental e 1 (um) da área insular, ambos indicados pelas Associações de Moradores;

XI – 1 (um) representante da comunidade rural.

LEI Nº 807-A

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural serão nomeados por Decreto do Executivo, após indicação dos órgãos relacionados no *caput*, podendo ser substituídos a qualquer tempo.

§ 2º - Os membros titulares do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º - Os suplentes substituirão os membros titulares do Conselho nas suas ausências e afastamentos temporários e, no caso de vacância, o órgão fará nova indicação para o restante do mandato.

§ 4º - O Conselho escolherá dois de seus pares para ocuparem os cargos de Vice-Presidente e Secretário-Geral do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 4º - Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural não serão remunerados e o exercício de suas funções será considerado de relevante interesse público.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, tantas vezes quanto forem necessárias.

Art. 6º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a composição do Conselho, seus membros elaborarão o Regimento Interno, que será homologado pelo Prefeito Municipal.

LEI Nº 807-A

Art. 7º - A Prefeitura Municipal fornecerá a infra-estrutura administrativa necessária à atuação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, ficando, ainda, autorizada a criar a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Piscicultura.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 28 de março de 2000.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal